



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 104/2023

Pretende o Exmo. Sr. Maicon Goiembiesqui, através do Projeto de Lei nº 104/2023, denominar “Pedro Henrique Azarias dos Santos” a Estratégia Saúde da Família que especifica e dar outras providências.

Consta no art.1º da propositura o intento de se denominar a “Pedro Henrique Azarias dos Santos” a Estratégia Saúde da Família em construção do Bairro Pinus do Iriguassú.

Anexou-se ao presente projeto os seguintes ofícios da Prefeitura Municipal:

- a) Ofício nº 625/GAB/2023/ATL/PGM informando que não há prédio público com a denominação “Pedro Henrique Azarias dos Santos”;
- b) Ofício nº 516/GAB/2023 dando conta de que a área em questão se trata de próprio de domínio público.

Foi anexado ainda ao processo legislativo, a certidão de óbito do homenageado.

É o relatório.

Passa-se a análise quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto normativo.

O tema abordado dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; **Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997**

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.



Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

Salvo melhor juízo, a propositura está em consonância com a Lei Municipal nº 5.070/2011, que estabelece normas para a denominação de vias e demais logradouros públicos e próprios municipais de Caçapava.

Assim, porque o projeto trata de matéria de interesse local, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo e está acompanhado dos documentos exigidos pela Lei Municipal nº 5.070/2011, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de me manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

